



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2012

Interessado: Deusimar Pires Pereira

Advogado: João Mendes de Melo (OAB/PB 8530)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Aparecida. Exercício de 2012. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Ausência de ocorrências restritivas. Parecer favorável à aprovação das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL-TC 00224/13

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, na qualidade de **Prefeito do Município de Aparecida**, relativa ao exercício de **2012**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** às fls. 172/260 com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. A **lei orçamentária anual** (Lei 313/2011) **estimou a receita e fixou a despesa** em R\$11.870.120,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.967.530,00, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
 - 2.02. Alterações na LOA modificaram a execução do orçamento, tendo sido aprovados **créditos suplementares e especiais** nos montantes de R\$1.780.518,00 e R\$1.468.000,00, respectivamente;
 - 2.03. Não foram abertos **créditos adicionais** sem indicação da fonte de recursos nem foram utilizados sem autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

- 2.04.** A **receita arrecadada** totalizou R\$12.209.144,23, equivalente a 102,86% da receita orçada e distribuída da seguinte forma: a) R\$11.094.881,14 de **receitas correntes**, já deduzido o montante de R\$1.337.352,39 transferido para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e **b)** R\$1.114.263,09 em receitas de capital;
- 2.05.** A **despesa executada** totalizou R\$12.020.812,05, equivalente a 101,27% da despesa inicialmente fixada no orçamento, sendo R\$10.660.574,18 em **despesas correntes**, e R\$1.360.237,87 em **despesas de capital**;
- 2.06.** O **balanço orçamentário** apresentou superávit de R\$188.332,18, equivalente a 1,54% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou resultado deficitário no valor de R\$114,94, bem como indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$499.126,67, distribuídos em caixa (R\$27,12) e em bancos (R\$499.099,55); e o **balanço patrimonial** evidenciou um superávit financeiro de R\$467.071,91;
- 2.07.** Segundo levantamento, teriam sido **realizadas despesas sem licitação** no montante de R\$149.169,02, equivalente a 1,25% da despesa orçamentária total;
- 2.08.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia totalizaram R\$73.666,74, correspondentes a 0,61% da despesa orçamentária total;
- 2.09.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$96.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$48.000,00, não sendo identificado excesso na remuneração dos agentes políticos.
- 2.10. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.10.1. FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$1.843.044,12**, correspondendo a **66,4%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.775.534,83) na remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.10.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$1.990.966,22**, correspondendo a **27,08%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$7.351.618,75;
- 2.10.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$1.157.096,48**, correspondendo a **15,74%** das receitas de impostos mais transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

2.10.4. PESSOAL: gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$5.331.793,29**, correspondendo a **48,06%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.094.881,14;

2.10.5. PESSOAL: gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$324.426,78, totalizou **R\$5.656.220,07**, correspondendo a **50,98%** da RCL;

2.11. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 387 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	54	17,25	81	21,09	89	22,31	84	21,71	55,56
Contratação por excepcional interesse público	16	5,11	40	10,42	45	11,28	32	8,27	100,00
Efetivo	236	75,40	256	66,67	258	64,66	265	68,48	12,29
Eletivo	7	2,24	7	1,82	7	1,75	6	1,55	-14,29
TOTAL	313	100,00	384	100,00	399	100,00	387	100,00	23,64

2.12. Os **relatórios** resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

2.13. Quanto aos instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, verificou-se que o Município **possui** Sítio Oficial na internet, implicando na **existência** de portal de transparência;

2.14. A **dívida** municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$1.648.951,33, correspondendo a 13,63% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 27,91% e 72,09%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente

2.15. Foi observada **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, com saldo no valor de R\$311.821,64;

2.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$480.065,88, representando 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional. Porém, o valor repassado correspondeu a **92,25%** do valor fixado na LOA (R\$520.392,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

2.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.17.1. Foi consignada a **inexistência** de regime próprio de previdência social;

2.17.2. Quanto às contribuições destinadas ao regime geral de previdência social (RGPS/INSS), a Auditoria identificou que o Município deixou de recolher o montante estimado de R\$362.694,47;

2.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.19. Constam de **denúncias** cadastradas no Sistema TRAMITA, sobre pagamentos à UBAM, em apuração e sem maior repercussão nesta prestação de contas;

2.20. Foi realizada **diligência in loco**, no período de 12 a 16/08 de 2013;

2.21. Para o exercício subsequente houve mudança de gestor em virtude da eleição de novo Prefeito, tendo sido **constituída** Comissão de Transição, conforme art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/2012;

2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas a intimação da contadora responsável, bem como as citações do ex-Prefeito e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, tendo sido ofertada defesa pelo ex-gestor às fls. 269/520. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu novo relatório (fls. 526/542), concluindo pela permanência das seguintes **irregularidades**:

3.01. Envio da prestação de contas anual em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;

3.02. Não elaboração da programação anual de saúde (PAS);

3.03. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;

3.04. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$75.334,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, lavrou Parecer de fls. 545/556, opinando pela: **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA, relativas ao exercício de 2012; **Aplicação de multa pessoal** ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE; **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; e **Recomendação** à atual gestão do Município de Aparecida no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2009:** Processo TC 05275/10. Parecer PPL - TC 00129/01 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00648/08 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF).
- Exercício 2010:** Processo TC 03661/11. Parecer PPL - TC 00102/12 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00414/12 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa).
- Exercício 2011:** Processo TC 02658/12. Parecer PPL – TC 00030/13 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00158/13 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão).
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador**, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Em sua análise, o Órgão Técnico apontou falha relativa à ausência de **encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, bem como da relação de precatórios em 31 de dezembro**. Estas lacunas cuidam de aspecto formal atrelado ao dever de prestar contas, sendo cabível, no ponto, a expedição de **recomendações**, para que a eiva não mais se repita. Ainda, foi registrada a **ausência de programação anual de saúde**, cabendo a expedição de **recomendação**, a fim de que a lacuna não se repita em exercícios ulteriores.

Outra circunstância indicada pela Auditoria consistiu na ocorrência de **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos**. A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta ao buscar junto à Justiça Estadual se informar sobre o que efetivamente a Prefeitura deve a título de precatórios, fazendo a devida contabilização na dívida fundada para demonstrar a real situação do Município quanto a este aspecto.

No exercício, foi consignada ausência de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$75.334,81. É fato que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 562, da Lei 8.212/91.

Todavia, o levantamento do eventual débito junto à Receita Federal do Brasil (RFB), por não recolhimento das obrigações previdenciárias, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes. No caso a quantia que deixou de ser recolhida não corresponde sequer aos valores que poderiam ser quitados no início do próximo exercício.

À guisa de conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame da matéria sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05427/13

pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados em normativos do Tribunal.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida **EMITIR parecer favorável** à aprovação da prestação de contas do Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Aparecida**, relativa ao exercício de **2012**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, decida:

1) Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;

2) Julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

3) Recomendar à atual gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria;

4) Comunicar à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS; e

5) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05427/13***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05427/13**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Aparecida**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor **DEUSIMAR PIRES FERREIRA**, relativa ao exercício de **2012**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 19 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL